



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/06/2015 – ITEM 50

TC-002163/026/13

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jorge Luiz Souza Pinto.

Períodos: (01-01-13 a 16-07-13) e (01-08-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Trajano de Souza.

Período: (17-07-13 a 31-07-13).

Advogados: Gervaldo de Castilho e Fábio Luiz Alves Meira.

Acompanham: TC-002163/126/13 e Expedientes: TC-021488/026/13 e TC-032725/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Nantes, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 10/33 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA não se decompõe até o elemento de despesa, desatendendo ao artigo 15 da Lei 4320/64.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de divulgação em tempo real das receitas e despesas em sua página eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO - não regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; o responsável não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de 6,1%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições representando 28% da despesa prevista, acima do limite estabelecido na LOA.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de adoção de providências para a cobrança de ISSQN, em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - gastos com assessoria em engenharia, cujo objeto da contratação engloba serviços técnicos da área, sem natureza especial, que poderiam ser executados por engenheiro civil da Prefeitura; os serviços prestados não são discriminados na nota fiscal; falta de indicação das datas e carga horária das visitas previstas no edital da licitação; despesas irregulares (matéria reincidente).

ENSINO - após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014, apurou-se que a aplicação foi de 30,98%; os recursos do FUNDEB foram totalmente empregados, sendo 70,08% destinados às despesas com magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – os gastos representaram 24,63%, depois de terem sido excluídos os restos a pagar não pagos até 31.01.2014.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos regulares.

PRECATÓRIOS – inexistência de débitos judiciais.

DESPESA DE PESSOAL – os gastos representaram 42,13% da RCL; apesar de não haver cargos formalmente criados de Assessor Pedagógico (2), Diretor de Escola (2) e Supervisor de Ensino (1), as funções correspondentes estão sendo desenvolvidas como se os cargos existissem; contratações temporárias além do prazo permitido¹; admissão de pessoal sem concurso público ou processo seletivo, em desatendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; contratação direta de profissional para conduzir projeto; porém, o regime de execução estabelece que a contratada ministrará aulas em dias e horários definidos; contratação direta de monitor de transporte escolar, sem qualquer indicação dos critérios de escolha dos contratados.

BENS PATRIMONIAIS – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64.

¹ Diversas contratações se estendendo há mais de 04 anos; Desatendimento aos requisitos da temporariedade e excepcional interesse público. Utilização das contratações por prazo indeterminado, em prejuízo da realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos. Matéria reincidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas verificadas em dois ajustes².

LICITAÇÃO – inexigibilidade para contratação de shows artísticos fundamentadas no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, apesar da contratação não se dar através de empresário exclusivo.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial de recomendações deste Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2163/126/13) e os expedientes TCs-21488/026/13 e 32725/026/14.

² a) Contrato 049/2013: Não há comprovação da necessidade ou finalidade pública da despesa. Não há especificação mínima do serviço a ser realizado, descrição vaga e sem parâmetros. Relatórios indicam atividades que não condizem com o porte do município ou com serviços descritos no anexo I da licitação. Não há registro nas notas fiscais das datas e carga horária das visitas. Não consta cópia de qualquer peça publicitária e de propaganda desenvolvidas pela contratada. Embora informada a inexecução contratual em 20/08/13, contrato foi rescindido em 18/11/2013. Matéria reincidente.

b) Contrato 003/2013: Não há comprovação da necessidade ou finalidade pública da despesa, pois não houve transição administrativa já que o prefeito da gestão 2009/2012 foi reeleito para 2013/2016. Relatórios de atividades não contêm discriminação suficiente para comprovar execução integral do objeto. Contrato determina visita semanal de 02 técnicos, durante 10 horas por visita, totalizando 40 horas mensais, mas os relatórios indicam realização de apenas duas visitas, por um único técnico, com duração de 10 horas cada, com um total de 20 horas mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O **TC-21488/026/13** (cópia do expediente TC-10984/026/13) foi enviado pela Promotoria de Justiça de Iepê solicitando cópias dos apontamentos e peças pertinentes às irregularidades na contratação da empresa INVAR – Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira e nos concursos por ela realizados em relação à Prefeitura Municipal de Nantes, nos exercícios de 2009, até a presente data.

Conforme verificação *in loco* e declaração juntada à fl. 279 do Anexo II, não houve concursos realizados pela INVAR no exercício de 2013, bem como não foi efetuado qualquer pagamento a essa empresa pelo município.

O **TC-32725/026/14** foi enviado por Eduardo Sales Ramos, noticiando que a Prefeitura teria adquirido materiais da Florestal Comércio de Madeiras Ltda. ME, no valor de R\$ 1.554,90, cuja proprietária é esposa do Sr. Celso da Silva Custódio, funcionário público do município, exercendo a função de engenheiro.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 77/122, acompanhada de documentação (Anexos III e IV) às fls. 129/134.

Em relação ao TC-32725/026/14, foi determinado que a Fiscalização procedesse à verificação do apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo a UR-5, as aquisições de materiais efetuadas junto à citada empresa representaram no ano R\$ 1.554,90, sendo precedidas de cotação prévia de preços, com três fornecedores.

Observou, também, que apesar do servidor Celso da Silva Custódio, ocupante do cargo de engenheiro civil, ser casado com a proprietária dessa empresa, este não fez parte da Comissão de Licitações da Prefeitura.

Assim, a Fiscalização considerou que essa situação não se enquadrava no impedimento previsto no artigo 9º da Lei de Licitações, dizendo não existir em referida lei vedação expressa de contratação pela Administração, de firma pertencente a parentes de servidores públicos.

Analisando a parte econômica, ATJ reputou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamento da ordem de 28% indicava a falta de boa técnica orçamentária e da observância dos princípios da valorização do planejamento.

Expôs que o déficit orçamentário foi de 6,1%; o percentual de investimentos de 13,18% da RCL; a situação financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

deficitária da ordem de R\$ 854.660,30; e os resultados econômico e patrimonial positivos.

Registrou que a dívida de curto prazo, no final do exercício, era de R\$ 2.538.636,75, não havendo disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura, bem como que inexistiam endividamentos de longo prazo.

Reputou que o déficit orçamentário, embora no patamar de 6,1%, não macularia o examinado, pois o resultado financeiro, apesar de negativo, não seria de grande vulto, correspondendo a 22 dias de arrecadação.

Disse, ainda, que embora a defesa não tenha apresentado a documentação necessária para comprovar a falta de repasse dos valores dos convênios firmados com outras esferas de governo, existe nos autos fortes indícios de que o resultado negativo na execução orçamentária deriva de despesas de capital, dada a diferença existente entre a receita de capital efetivamente arrecadada (R\$ 310.398,47) e aquela executada (R\$ 1.965.011,82).

Indicou, ainda, que se fossem desconsideradas as despesas não processadas, a municipalidade teria cobertura financeira em relação à dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, ATJ considerou que não havia óbices à emissão de parecer da favorável às contas em exame.

Sob o aspecto jurídico, ATJ entendeu que o apontado no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise e Execução Contratual" poderia ser objeto de recomendação.

Quanto ao Contrato 3/13, observou que, em razão das despesas serem inferiores a 500 UFESP's, deixara de propor a análise em autos próprios, em face do contido na Resolução 4/2015 desta Corte.

Outrossim, reputou que a inexigibilidade para a contratação de shows artísticos por empresários exclusivos poderia ser aceita, considerando que esta Corte tem acolhido as cartas de exclusividade para datas específicas.

No tocante aos desacertos listados no item Pessoal, propôs recomendação, mormente em relação às contratações temporárias além do prazo permitido e, ainda, ao envio de cópia dos presentes autos ao d. Parquet, para adoção das providências de sua alçada.

Sugeriu que as falhas listadas nos tópicos Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Controle Interno, Bens Patrimoniais e Análise do Cumprimento das Exigências Legais também fossem objeto de recomendação.

Diante do exposto e por entender que os demonstrativos em exame encontravam-se em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, saúde e gastos com pessoal, com as ressalvas acima expostas propugnou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O douto MPC observou que os vetores jurisprudenciais invioláveis desta Corte haviam sido cumpridos no ensino (global e FUNDEB), saúde e gastos com despesas com pessoal.

Considerou, contudo, que as presentes contas encontravam-se comprometidas em razão das seguintes falhas: abertura de créditos adicionais e realização de remanejamentos, transferências e transposição correspondentes a 28% da despesa inicial fixada e em percentual superior à inflação do período; ausência de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo; falhas no atendimento à transparência pública; contratação de temporários sem os requisitos da temporariedade e excepcional interesse público; deficiência do planejamento das políticas públicas e diversas falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nas contas de gestão, sem prejuízo de recomendações e da abertura de autos apartados para a apuração do noticiado no item B.5.3 – despesas com assessoria de engenharia e C.1.1. – inexigibilidade na contratação de show artístico.

SDG considerou que as falhas anotadas pela Fiscalização, embora não afastadas integralmente pela municipalidade, não eram suficientes a ensejar a reprovação das contas em apreço.

Acompanhou o entendimento de ATJ, propondo recomendações em relação a promover com maior rigor técnico a formulação e execução dos planos orçamentários (Comunicado SDG nº 29/10), bem como regularizar o indicado nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Controle Interno.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Nantes**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	30,9800	3.996.989,62	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100	1.237.551,12	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	70,08	867.302,96	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	42,13	6.279.255,72	Favorável
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	24,63	3.178.660,24	Favorável
Execução Orçamentária: déficit	-6,1	-856.329,40	Relevado
Resultado Financeiro: déficit		-854.660,30	Relevado
Ordem Cronológica De Pagamentos			Favorável
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,24		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Acompanho o entendimento de ATJ e SDG no sentido de considerar que déficit orçamentário, embora no patamar de 6,1%, não macula o examinado, pois não causou representativo reflexo no resultado financeiro que, apesar de negativo, representa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

somente 22 dias de arrecadação, fator que demonstra que essa situação poderá ser revertida sem dificuldade.

Ressalte-se que os resultados econômico e patrimonial se mostraram positivos.

Noto, outrossim, que a dívida de curto prazo é formada, principalmente, por despesas não processadas, as quais representam 79% do seu montante, registrando-se que inexistem endividamentos de longo prazo.

Em relação às alterações orçamentárias, que totalizaram 28%, a Administração deverá adotar medidas buscando diminuí-las, melhorando o planejamento da Lei Orçamentária e minimizando suas alterações, devendo ficar próximas ao percentual da inflação, preservando-se, assim, o orçamento original.

O Município não possuía dívidas judiciais.

No tocante ao expediente TC-32725/026/14, verificou-se que a aquisição questionada (R\$ 1.554,90) deu-se regularmente, observando não existir impedimento na contratação pelo fato de servidor municipal ser cônjuge da proprietária da empresa contratada, principalmente em razão deste não participar da comissão de licitações do Município e ter sido realizada prévia pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e SDG, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Nantes**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Demais Despesas Elegíveis para Análise; Controle Interno (quanto ao responsável pelo controle, devendo atentar ao Comunicado SDG 32/12); Pessoal; Resultado da Execução Orçamentária (acompanhe a arrecadação das receitas no decorrer do exercício, a fim de ajustar às despesas; melhore o planejamento da Lei Orçamentária, minimizando suas alterações e observando que estas devem ficar próximas ao percentual da inflação, objetivando preservar o orçamento original); e atente que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

III, da Lei 8666/93, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de empresários, depende de apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento.

Em próximo roteiro de fiscalização, a Unidade responsável deverá verificar a efetiva implementação das medidas noticiadas pela defesa³.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

Antes, porém, oficie-se o ilustre subscritor do TC-21488/026/13, encaminhando as informações constatadas pela UR-5, fls. 34/35 do relatório.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ regularização do apontado nos itens: Lei de Acesso à Informação; Controle Interno (regulamentação); Fiscalização das Receitas (ISSQN); Bens Patrimoniais; Pessoal.